



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-6 ao Capítulo IV; e dê-se nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-1. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 6º-2 e 6º-3, os valores correspondentes às doações voluntárias realizadas a instituições sem fins lucrativos que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As instituições de que trata o caput deverão estar cadastradas no âmbito do Poder Executivo Federal, de maneira simplificada e com lista pública na internet.

§ 2º As doações voluntárias somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos.

§ 3º As instituições beneficiárias das doações voluntárias são de livre escolha dos donatários.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará na internet os montantes de doações efetuadas, por pessoa física ou jurídica, assim como os montantes recebidos por instituição, respeitados os dados de identificação pessoal na forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º O doador poderá optar por ostentar expressamente seus dados pessoais de que trata o § 4º.”



“**Art. 6º-2.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplicam à pessoa física que apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor;
e

III – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações do exercício nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.”

“**Art. 6º-3.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, poderão ser deduzidas até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.”

“**Art. 6º-4.** A instituição destinatária de doação deverá consentir expressamente, nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº



105, de 10 de janeiro de 2001, com a revelação das informações da conta específica, aberta para depósito das doações e apartada de suas demais contas, para fins de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 6º-5.** As infrações ao disposto nos arts. 6º-1 a 6º-4 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.”

“**Art. 6º-6.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**
.....

IX – doações diretamente efetuadas por pessoas físicas a instituições sem fins lucrativos, durante a vigência do durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.’ (NR)”

“**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 6º-1 a 6º-6, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrentou recentemente uma catástrofe natural de proporções históricas, com enchentes devastadoras que causaram danos significativos às comunidades locais. Milhares de pessoas foram afetadas, muitas perderam suas casas, seus meios de subsistência e, em alguns casos, até



mesmo entes queridos. Diante dessa situação de emergência, é imperativo que sejam tomadas medidas imediatas e excepcionais para auxiliar na assistência às pessoas afetadas e na recuperação dos danos causados. Esta Emenda visa a estabelecer um mecanismo que incentive e facilite a solidariedade da sociedade civil e das empresas em relação à reconstrução do Rio Grande do Sul. Ao permitir a dedução de doações no imposto sobre a renda, pretendemos incentivar tanto pessoas físicas quanto jurídicas de todo o Brasil a contribuir com recursos para ajudar na reconstrução das áreas afetadas. A dedução de doações no imposto sobre a renda é uma medida comprovadamente eficaz para estimular o engajamento da sociedade em ações de solidariedade e responsabilidade social. Ao oferecer um incentivo fiscal para as doações destinadas à assistência às pessoas afetadas pelas enchentes, buscamos não apenas mobilizar recursos financeiros adicionais, mas também promover uma cultura de apoio mútuo e colaboração em momentos de crise. Além disso, ao canalizar recursos diretamente para a assistência às pessoas afetadas e a recuperação de danos, este projeto de lei contribuirá para agilizar o processo de reconstrução do Rio Grande do Sul, permitindo que as comunidades locais se recuperem mais rapidamente e reconstruam suas vidas com dignidade. Portanto, diante da urgência e da gravidade da situação enfrentada pelo estado do Rio Grande do Sul, é fundamental que o poder legislativo atue de forma proativa e solidária, criando instrumentos legais que facilitem e incentivem a mobilização de recursos para a assistência às pessoas afetadas e a reconstrução das áreas atingidas pelas enchentes. Esta Emenda representa um passo importante nesse sentido, demonstrando o compromisso do Estado em apoiar e proteger seus cidadãos em momentos de dificuldade e adversidade.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD244336780600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

